

Carta Oficial nº 021/2023

Salvador, 04 de abril de 2023.

Ilustríssimo Senhor
Afonso Bandeira Florence
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROCOLO
CASA CIVIL

Em,
C 5 ABR. 2023
Às 09:58 hs
Nome: *Afonso*

CÓPIA

Ilmo. Senhor,

O Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - Sindsefaz, no uso de suas prerrogativas constitucionais de defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, em face da decisão que indeferiu o segundo PEADF - Processos Extraordinários de Avaliação de Desempenho por meio do Art. 2º da Portaria 144 de 17/03/2023 publicado no DOE de 18/03/2023, vem apresentar a V.S.^a as razões que fundamentam o pedido de adequação das normas legais feito abaixo:

Em dezembro/2003 os servidores do GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO integravam a carreira de AGENTE DO SERVIÇO PÚBLICO classe 3, conforme disposto nos artigos 24 a 31 da lei 6354/1991.

A Lei 8.889/2003 reestruturou os cargos do Serviço Público Estadual criando o GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO composto das carreiras de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E ANALISTA TÉCNICO**.

Os servidores ocupantes da carreira de AGENTE DO SERVIÇO PÚBLICO classe 3 foram enquadrados, a partir de 01/01/2004, na classe 1 da carreira de TÉCNICO ADMINISTRATIVO, sem que fosse aproveitado o tempo de permanência em que ficaram na carreira anterior, ou seja: desde 01/01/1992 perfazendo 144 meses que correspondem aos interstícios previstos de 36 meses na classe 1, 54 meses na classe 2 e 54 meses na classe 3 e a correlação correta seria que estes servidores deveriam ter sido enquadrados na classe 4 da carreira criada.

A Lei 11.374/2009 que reestruturou a lei 8889/2003 em seu artigo 12 enquadrou os ocupantes da carreira de ANALISTA TÉCNICO integrante do GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO na classe subsequente a ocupada observando apenas os interstícios previstos no §2º do artigo 4º, não dando a mesma extensão as demais carreiras integrantes desse GRUPO OCUPACIONAL.

O Decreto 13.341/2011 regulamentou os procedimentos gerais da avaliação e desempenho funcional para fins de promoção e progressão dos servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras e diversos grupos ocupacionais dentre eles o GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO, sem excetuar qualquer carreira, e, apesar de estar previsto no decreto regulamentador das promoções apenas os integrantes da carreira de Analista Técnico foram promovidos, DOE de 11/06/2019. Decreto 19.497/2020 regulamentou a promoção da carreira de Analista Técnico integrante do GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO, publicada no DOE de 23/10/2020.

Finalmente o Decreto 19.205/2022 regulamentou e efetivou as promoções das carreiras de Auxiliares Administrativos e Técnicos Administrativos com a vigência 25/01/2022.

Inicialmente, há de se esclarecer que havia um compromisso com a Administração quanto à realização de duas promoções excepcionais para os servidores integrantes do Grupo Técnico-Administrativo. Tal compromisso decorreu da necessidade de mitigar os danos ocasionados aos referidos servidores, decorrentes da omissão da Administração em regulamentar a promoção ao longo das últimas décadas.

Não por outra razão, o Decreto nº 21.072/2022 em seu art. 32 previu a realização de um segundo PEADF imediatamente após o término do primeiro período avaliatório, a saber:

Art. 30 - Ficam instituídos Processos Extraordinários de Avaliação de Desempenho Funcional - PEADF, aplicáveis aos 02 (dois) primeiros processos de promoção dos servidores das carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo, que serão realizados após a publicação deste Decreto. § 1º - As 02 (duas) primeiras promoções a serem realizadas após a publicação deste Decreto obedecerão a ordem classificatória em razão da pontuação obtida no PEADF, observado os interstícios mínimos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 11.374, de 05 de fevereiro de 2009, os §§ 2º e 3º do art. 4º deste Decreto, e o quantitativo de cargos disponível em cada Classe das carreiras de que trata o caput deste artigo, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. § 2º - Ocorrendo igualdade na classificação, serão aplicados os critérios de desempate previstos no art. 10 deste Decreto.

Art. 31 - O primeiro PEADF dos servidores das carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo terá início na data da publicação deste Decreto e terá duração de 04 (quatro) meses, sendo os 02 (dois) primeiros meses correspondentes ao período avaliatório, observados os prazos, procedimentos e critérios específicos estabelecidos em ato normativo a ser editado pelo Secretário da Administração. § 1º - A pontuação obtida no primeiro PEADF não poderá ser utilizada em qualquer outro processo de promoção. § 2º - A promoção decorrente do primeiro PEADF terá efeito financeiro data da publicação deste Decreto.

Art. 32 - O segundo PEADF dos servidores das carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo terá início imediatamente após o término do período avaliatório previsto no caput do art. 31 deste Decreto e terá duração de 04 (quatro) meses, sendo os 02 (dois) primeiros meses correspondentes ao período avaliatório, observados os prazos, procedimentos e critérios específicos estabelecidos em ato normativo a ser editado pelo Secretário da Administração. § 1º - A pontuação obtida no segundo PEADF não poderá ser utilizada em qualquer outro processo de promoção. § 2º - **A promoção decorrente do segundo PEADF terá efeito financeiro a partir do início do seu respectivo período avaliatório.**

Diante disso, a exigência do cumprimento do interstício previsto no art. 4º da referida norma é absolutamente contraditória às promoções excepcionais disciplinadas pelo mesmo regulamento.

Dessa forma, podemos observar que desde 2003 os servidores do Grupo Ocupacional Técnico administrativo vêm sofrendo prejuízo com a redução da classe 3 para a classe 1, e com a inercia do governo por não ter regulamentado as promoções já previstas no **Art. 79 da Lei 8.889/2003**.

Sendo assim, as duas promoções seriam excepcionais com avaliação através de PEADF, como forma de reparar os prejuízos morais e financeiros do referido grupo, lembrando que em 2019, em reunião para celebração de acordo coletivo com a presença de vários sindicatos, o governador Rui Costa assumiu o compromisso de regulamentar as promoções do referido grupo e determinou que a SAEB providenciasse a execução.

Os servidores foram avaliados pela segunda vez obedecendo o calendário previsto na Instrução Normativa nº 023/2022, publicada no DOE de 04/10/2022 e certos do cumprimento do previsto no Decreto 19.205/2022 porque jamais imaginariam que sairia uma instrução e uma avaliação para que fosse utilizada após 54 meses.

Quer-se com isto afirmar, que se não tivesse a Administração sido omissa nas últimas décadas quanto à regulamentação da promoção no âmbito do Grupo Técnico Administrativo teriam os seus servidores, implementado, indubitavelmente, o interstício necessário à promoção.

Ante todo o exposto, requer o atendimento das reivindicações a seguir:

1. Enquadramento na classe 4 da carreira de Técnico Administrativo, dos servidores que se encontravam na classe 1 desde janeiro /2004 tendo em vista que estes servidores já possuem tempo suficiente para cumprimento de todos os interstícios previstos na legislação vigente;
2. Alteração do inciso XII do art. 118 da Lei 6.677/1994, revogando a expressão “*exceto para efeito de promoção por merecimento*”, para que o servidor que estiver em disponibilidade sindical faça valer o direito à promoção com efeito retroativo a 01/01/2022 e
3. Caso haja impossibilidade para enquadramento na classe 4, que torne sem efeito o **Art. 2º da Portaria nº 060**, publicada no DO de 19/01/2023 e paralelamente se faça a alteração no **§ 2º do Art. 79 da Lei 8.889/2003**, tornado possível a aplicação do **Decreto 19.205/2022** que regulamentou e efetivou as promoções das carreiras de Auxiliares Administrativos e Técnicos Administrativos e com isso tenham direito a segunda promoção com os efeitos retroativos a 01/04/2022 conforme especifica o referido decreto.

Atenciosamente,



Cláudio Meirelles Mattos
Diretor de Organização

Ilustríssimo Senhor
Afonso Bandeira Florence
Chefe da Casa Civil
Centro Administrativo da Bahia - CAB
Salvador-Bahia